



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI		
EMENTA: Autoriza o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Regional do Ceará, por intermédio de suas seis Unidades Escolares, conforme relacionadas neste Parecer, durante a vigência de seus credenciamentos e reconhecimento de seus respectivos cursos de educação profissional técnica de nível médio, a avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, bem como, quando for o caso, expedir e submeter ao devido registro os diplomas correspondentes de Técnico de nível médio.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 05475753-3	PARECER Nº: 0215/2006	APROVADO EM: 06.06.2006

I – RELATÓRIO

Francisco das Chagas Magalhães, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, sito à Av. Barão de Studart, 1980, em Fortaleza, pelo Ofício nº 0066, de 17.09.2006, protocolizado no SPU sob o nº 05475753-3, solicita ao Conselho de Educação do Ceará – CEC *“autorização para avaliarmos, reconhecermos e certificarmos as competências profissionais anteriormente desenvolvidas por trabalhadores, quer em cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência a demanda local e o perfil de conclusão dos nossos cursos de habilitação técnica de nível médio, bem como expedir os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.”*

Como justificativa, reportando-se ao que dispõe o art. 41 da Lei nº 9.394/96, sobre avaliação, reconhecimento e certificação de estudos, e às determinações do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, relativas ao disposto no referido artigo, alega o requerente que o SENAI – Departamento Regional do Ceará, por intermédio de suas Unidades Escolares, em número de seis, conforme atestam as cópias, em anexo, dos certificados, emitidos pelo CEC, de credenciamento das respectivas Unidades Escolares e de reconhecimento dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, tem recebido solicitação de candidatos interessados em certificar seus conhecimentos, com vistas a uma diplomação de técnico ou à obtenção de uma nova habilitação, e que, por isso e com base na legislação citada, está formalizando seu pedido ao CEC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0215/2006

Pela Informação nº 038/2006, a Assessora Técnica do Núcleo da Câmara da Educação Superior e Profissional, Regina Melo, analisando a natureza do pedido formulado pelo SENAI à luz das normas estabelecidas pelo Parecer CNE/CEB nº 40/2004 e do disposto na Resolução CEC nº 413/2006, e tendo constatado a situação legal, aliada à reconhecida acreditação junto a sociedade educacional cearense, das seis Unidades Escolares indicadas no processo para avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, listou as referidas unidades a seguir identificadas, opinando pelo deferimento do pedido. São elas:

- Centro Regional de Treinamento e Moagem e Panificação Senador José Dias de Macedo – CERTREM
- Centro de Formação Profissional Ana Amélia Bezerra de Menezes e Souza
- Centro de Educação e Tecnologia Alexandre Filgueira Rodrigues
- Centro de Formação Profissional Antonio Urbano de Almeida
- Centro de Formação Profissional Waldyr Diogo de Siqueira
- Centro de Formação Profissional Wanderillo de Castro Câmara

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996, *“o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”*.

Soa claro, por esse dispositivo, que o conhecimento, experiências ou competências, quaisquer que sejam suas formas de aquisição: *“... na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”* (art. 1º da LDB), por integrarem os processos formativos abrangidos pela educação, são passíveis de composição com o que a Lei denomina educação escolar, ou seja, com o processo educativo desenvolvido em instituições próprias“ (§ 1º do art. 1º da LDB).

O procedimento para se efetuar essa composição, segundo o texto legal referido, é submeter o conhecimento adquirido a um processo de avaliação, a ser realizado pela escola, com vistas a possibilitar o prosseguimento de estudos ou a certificação de sua conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0215/2006

Atento a esse entendimento, o Conselho Nacional de Educação, em resposta à consulta feita pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas sobre a necessidade de regulamentação do estabelecido no art. 41 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, pelo Parecer CNE/CEB nº 40/2004, atendeu à solicitação que lhe foi feita estabelecendo normas para execução da avaliação, reconhecimento e certificação dos estudos, previstos no citado artigo, **verbis**:

“1. Para fins de continuidade de estudos, (...) as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.”

“2. Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico:”

“2.1. Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados, nos termos do artigo 41 da Lei de Diretrizes e Bases, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.”

“2.2. Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seus sistemas que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.”

Com relação ao item 1, a norma aí estabelecida é mera confirmação do que já fora disciplinado pelo próprio CNE no art. 11 da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, nestes termos:

“Art. 11 – A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional...”

Mais explícito e detalhado sobre a matéria é o que foi estabelecido pelo Conselho de Educação do Ceará em sua Resolução nº 413/2006, conforme reza o art. 23 e seus respectivos incisos, **verbis**:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0215/2006

“Art. 23 – A instituição de ensino poderá, para prosseguimento de estudos em cursos de educação profissional técnica de nível médio, aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação profissional, e adquiridos:

I – no ensino médio;

II – em cursos de qualificação profissional técnica, em etapas ou módulos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, mediante avaliação do aluno, se esses conhecimentos tiverem sido adquiridos há mais de 5(cinco) anos;

III – em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, mediante avaliação do aluno;

IV – no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno;

V – e reconhecidos em processos formais de certificação profissional, legalmente regulamentados.”

Não há dúvida de que o disposto nesse artigo e em seus respectivos incisos refere-se à regulamentação do que estabelece o art. 41 da Lei de Diretrizes e Bases, relativo à avaliação, reconhecimento e certificação de conhecimento para prosseguimento de estudos.

De acordo com essa regulamentação, qualquer escola do sistema de ensino do Ceará, credenciada para ministrar educação profissional técnica de nível médio, cujo curso esteja reconhecido, pode se amparar nesse dispositivo para avaliar, reconhecer e certificar conhecimento, quaisquer tenham sido suas formas de aquisição, com vistas a prosseguimento de estudos em um determinado curso de educação profissional técnica de nível médio.

Merece destaque, pela sua pertinência com a solicitação do SENAI, o disposto do inciso V retroreferido, sobre conhecimentos adquiridos *“e reconhecidos em processos formais de certificação profissional, legalmente regulamentados.”*

A regulamentação, aí aludida e reclamada pelo CEC, como suporte legal para se processar certificação de conhecimento com vistas à conclusão de estudos, encontra amparo no Parecer CNE/CEB nº 40/2004.

Inicialmente, em seu voto, o relator se refere aos estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica, conferindo-lhes autonomia para, **in verbis**: *“avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio.”*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0215/2006

Idêntico procedimento é também estendido, pelo CNE, aos demais sistemas de ensino no sentido de que esses, nos termos conferidos à rede federal, façam o mesmo com suas instituições de educação profissional técnica de nível médio.

O disposto no art. 41 da Lei de Diretrizes e Bases de que *“o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”*, agora regulamentado pelo Parecer CNE/CEB nº 40/2004, possibilitando, dessa forma, que a educação escolar se enriqueça com essa forma de retroalimentação entre a educação formal e a informal é, seguramente, um significativo dispositivo no capítulo consagrado pela Lei à educação profissional.

No mundo moderno, globalizado, em que as profissões se alternam na proporção em que o emprego cede espaço ao trabalho qualificado, sempre cada vez mais dinâmico e exigente na formação de um técnico baseado em competências, não é mais possível uma educação profissional estática, semelhante à regulamentada pelo Parecer nº 45/1972, do antigo Conselho Federal de Educação, à luz do qual se abrigavam habilitações profissionais cujos currículos, pela sua rigidez, limitariam, hoje, a formação polivalente do profissional técnico de nível.

É amparado por essas considerações e pela força da determinação legal, em boa hora normatizada pelo Conselho Nacional de Educação, que o relator acolhe o pleito do SENAI para, por intermédio de suas seis Unidades Escolares, legalmente constituídas segundo as normas do Conselho de Educação do Ceará, poder avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, bem com, quando for o caso, certificar a conclusão de estudos, conferindo ao candidato o respectivo diploma de Técnico de nível médio.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e analisado, o voto é no sentido de que o pedido, objeto do processo nº 05475753-3, seja atendido nos seguintes termos:

1. Autorizar o SENAI – Departamento Regional do Ceará, por meio de suas seis Unidades Escolares, conforme relacionadas neste Parecer, a avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela Unidade Escolar respectiva, bem como,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0215/2006

quando for o caso, a expedir e, em seguida, submeter à Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ceará para o devido registro, os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio;

2. A autorização ora concedida perderá sua validade quando vencer o credenciamento da Unidade Escolar respectiva ou o reconhecimento do curso de educação profissional técnica de nível médio responsável pelo processo de avaliação e reconhecimento de competências profissionais, resultando nulos, em consequência, os atos, sobre o assunto, eventualmente praticados nessa situação de irregularidade.
3. A renovação da autorização vencida poderá, na conveniência de ela interessar ao SENAI, ser solicitada ao Conselho de Educação do Ceará por ocasião do pedido de credenciamento da Unidade Escolar respectiva ou de renovação do curso ou cursos de educação profissional técnica de nível médio.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC